



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001158-41.2012.815.0531

ORIGEM :Comarca de Malta

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Estela Mares da Silva

ADVOGADO :Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13293)

APELADO :Município de Condado

ADVOGADO :Taciano Fontes de Freitas (OAB/PB 9.366)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível - Regularidade formal – Princípio da dialeticidade – Não impugnação dos fundamentos da decisão guerreada – Falta de clareza - Juízo de admissibilidade negativo – Não conhecimento do recurso.

– A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não observância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, não conhecer da apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **ESTELA MARES DA SILVA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Malta que, nos autos da ação ordinária, sob o nº. 0001158-41.2012.815.0531, ajuizada pela recorrente em desfavor do **MUNICÍPIO DE CONDADO**, julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial.

Nas razões recursais (fls. 105/108-v), a autora aduz, em síntese, que o juiz de piso equivocou-se, eis que o demandado não vem cumprindo a lei do magistério, haja vista que o pagamento do piso se trata apenas do vencimento base e não da remuneração. Sustentou, ainda, após alegar que deveria receber por uma jornada de 30 (trinta) horas semanais, que lhe é devido o pagamento de 05 (cinco) horas extras semanais.

Contrarrazões às fls. 112/115.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 122/125).

É o relatório.

VOTO

“*Ab initio*”, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, o cabimento do recurso de apelação.

Joeirando os autos, verifica-se que as razões recursais não guardam qualquer correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, ofendendo, assim, o **princípio da dialeticidade**.

Referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Assim, o recorrente deve, de forma direta, específica e incontroversa, demonstrar as razões de fato e de direito do seu inconformismo contra o fundamento que serviu de lastro da decisão à qual sucumbiu, sob pena de, assim não o fazendo, impedir que o Tribunal reveja essa questão omissa nas razões recursais – *efeito devolutivo em extensão*¹ – de modo a deixá-la imune a qualquer revisão, o que acarreta o não

¹ O art. 515, “caput”, do CPC reza que a Segunda Instância conhecerá apenas da matéria impugnada na apelação, obviamente, ressalvadas as matérias examináveis de ofício.

cumprimento da exigência do requisito da regularidade formal, impondo, assim, um julgamento negativo do juízo de admissibilidade recursal.

No caso em comento, verifica-se que a sentença hostilizada julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial. No que tange ao pedido de percepção das diferenças entre o piso salarial nacional do magistério e os valores que a autora recebeu, o juiz de piso fundamentou o *decisum* no fato de que ela percebeu valores superiores aos que fazia “*jus*”, eis que proporcionais a sua jornada de 30 (trinta) horas semanais. Ademais, assinalou que o Município de Condado dá inteiro cumprimento ao comando legal esculpido no art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, já que exige 20 (vinte) horas semanais para atividades em sala de aula e 10 (dez) para atividade extraclasse.

Contudo, a apelante não conseguiu demonstrar as razões do seu inconformismo, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia, posto que a redação do recurso apelatório é incompreensível, não desenvolvendo argumentação minimamente inteligível. Veja-se trecho das razões do apelo:

“Antes de qualquer coisa vale salientar que a r. sentença de fls. onde na parte em que há explanação de cálculos que nos anos de 2011, 2012 e 2013 havia pagamento inferior ao mínimo definido por lei. O que é terminantemente proibido por ir de encontro com o disposto na Lei de Diretrizes Básicas da Educação – LDB”.

Observa-se, também, que as razões recursais possuem elementos que condizem com a realidade do Município de Patos, quando, no caso em comento, trata-se do Município de Condado. Afirma a apelante que faz *jus* a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais, ao relatar que está sujeita a uma carga de 25 (vinte e cinco) horas, contudo, o juiz de base consigna que a autora sempre esteve sujeita a uma carga de 30 (trinta) horas semanais, conforme previsão em lei municipal. Da mesma forma, sustenta que o apelado afirmou que a jornada anterior ao mês de abril de 2013 dos professores era de 25 (vinte e cinco) horas, quando se vê que o promovido relatou que desde janeiro de 2011 a carga da autora é de 30 (trinta) horas semanais.

Em síntese, o que se vê é que a apelante apresenta razões recursais totalmente alheias à lide, não atacando minimamente os fundamentos da decisão vergastada.

Diante disso, não se deve conhecer deste recurso, em face da ausência de arrazoado jurídico impugnativo congruente

com os alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua decisão, o que caracteriza argumentação deficiente e impossibilita a compreensão exata da controvérsia.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos dispositivos tidos por violados, bem como a falta de arrazoado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 564.645/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014)” (grifei)

Mais:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DO REGIMENTAL. FALTA DE CLAREZA. SÚMULA 284/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Da leitura da confusa petição do regimental, não é possível inferir os motivos pelos quais o agravante recorre da decisão de fls. 1356/1357.

2. Aplicável, dessa forma, a Súmula nº 284/STF, in verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

3. É dever do recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a inexorável incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 58.616/RJ, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 28/02/2012)” (grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SÚMULA 284 DO STF.

- É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 650.070/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 17/09/2007, p. 249)” (grifei)

Por fim:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. *Recurso especial a que se nega provimento*”².

decidiu:

No mesmo sentido, esta Egrégia Corte já

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDENAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO, NESTE PONTO. ALEGAÇÃO ININTELIGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. INFRAÇÃO COMETIDA PELO ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE DESTE. PREVISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO PELA COOPERATIVA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“Não se conhece do recurso na parte em que o apelante deixa de apresentar suas razões de inconformismo de forma compreensível”.

(...)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00409249020118152001, 4ª Câmara Especializada

² STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 13-08-2015)” (grifei)

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil³.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **NÃO SE CONHECE** da apelação cível.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

³ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.